



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer AssJur/DG n.º 070/2021

Expediente PROA n.º 21/3000-0000399-2

CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPUTA. COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS. LEI ESTADUAL N.º 13.179/2009. IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 41, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93. PROCEDENTE. NOVA PUBLICAÇÃO. ART. 21, § 4º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo, distribuído sob o n.º 20/3000-0000399-2, cujo objeto reside na contratação, mediante dispensa de licitação, de serviços de engenharia visando à instalação de suportes para aparelhos de ar-condicionado de janela.

Para tanto, está em curso a Cotação Eletrônica de Preços n.º 004/2021, a fim de selecionar a proposta que melhor atenda aos interesses da Administração.

Ocorre que, publicado o TDL, a empresa **Frame Telecomunicações Ltda.** impugnou, por meio da manifestação de fl. 71, o texto editalício. Em suma, aponta que o ato convocatório não exige registro da empresa vencedora no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CREA, apesar de ter por objeto a contratação de serviços especializados de engenharia. Ademais, sustenta que o edital não exige as Normas Regulamentadoras n.º 10, 35 e 18, obrigatórias para o engenheiro responsável pelos serviços.

Assim, após regular trâmite interno, vieram os autos para parecer.

É o sucinto relatório.

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

1



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. Preliminarmente

1.1. Da Tempestividade da Impugnação - Art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93

Antes que se adentre ao mérito, insta analisar a tempestividade da impugnação manejada à fl. 71.

A Lei n.º 8.666/93, por força de seu art. 41, § 2º, assegura aos potenciais licitantes o direito de impugnar o edital de licitação nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifado)

À vista disso, e utilizando por analogia a norma supracitada, tem-se por **tempestiva** a impugnação ora em exame, uma vez que registrada no sistema em 12/02/2021 (fl. 71), 10 dias antes do início da disputa, aprazada para 26/02/2021 (fl. 55).

2. Do Mérito

2.1. Do Objeto Previsto no Ato Convocatório e do Objeto Pretendido pela Administração

A empresa Frame Telecomunicações Ltda. aponta, por meio da impugnação de fl. 71, suposta inconsistência do ato convocatório, o qual, por um lado, objetiva a contratação de serviços especializados de engenharia,

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

2



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mas, por outro, não exige o registro da vencedora junto ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CREA.

Para elucidar a questão, sublinha-se que a requisição de fls. 03-04 é clara ao dispor sobre a contratação de serviços de engenharia:

OUTROS SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA - [Obras e Engenharia, Outros Serviços] (A) INSTALAÇÃO DE SUPORTE PARA AR-CONDICIONADO, COMPOSTO POR DOIS PERFIS TUBULARES DE ALUMÍNIO ANODIZADO, COM SEÇÃO TRANSVERSAL MÍNIMA DE 3"X1.1/2" (76,2 MM POR 38,1 MM), ESPESSURA DE 1/16" OU SUPERIOR, E COMPRIMENTO DE 1,35 M, QUE DEVEM SER FORNECIDOS PELA CONTRATADA. PARA SUPOSTAR CADA AR-CONDICIONADO, DEVEM SER INSTALADOS UM PERFIL INTERNO E OUTRO EXTERNO, SENDO AMBOS FIXADOS RIGIDAMENTE NOS MONTANTES VERTICAIS EXISTENTES DA FACHADA. O PERFIL EXTERNO DEVE SER POSICIONADO CERCA DE 2 MM ABAIXO DO PERFIL INTERNO, A FIM DE GARANTIR UMA LEVE INCLINAÇÃO PARA O EXTERIOR (CERCA DE 1%) E AUXILIAR A DRENAGEM DO AR-CONDICIONADO. VER DETALHES NA PRANCHA 02 EM ANEXO. (B) ADAPTAÇÃO DE ESQUADRIA EXISTENTE, A FIM DE CRIAR UM VÃO PARA A PASSAGEM DO AR-CONDICIONADO. O SERVIÇO CONSISTE EM RETIRAR A FOLHA DE VIDRO COMUM DE 6 MM, CORTÁ-LA EM DIMENSÕES QUE GARANTAM UM VÃO ADEQUADO PARA O AR-CONDICIONADO A SER INSTALADO, E REALOCAR OS VIDROS CORTADOS NA ESQUADRIA, COM A DEVIDA ESTRUTURAÇÃO COM PERFIS DE ALUMÍNIO ANODIZADO ACIMA E AOS LADOS DO VÃO DO AR-CONDICIONADO, CONFORME PRANCHA 02 EM ANEXO, MANTENDO UM BOM NÍVEL DE ACABAMENTO E EM HARMONIA COM OS PERFIS EXISTENTES. NA EVENTUALIDADE DE QUEBRA E/OU FISSURA DO VIDRO DURANTE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, A EMPRESA DEVE FORNECER NOVAS FOLHAS DE VIDRO INTACTAS, COM ESPESSURA DE 6 MM. (C) INSTALAÇÃO DOS ARES-CONDICIONADOS DA DEFENSORIA, COM A SUA DEVIDA FIXAÇÃO NOS SUPORTES E POSTERIOR VEDAÇÃO DAS FRESTAS COM BORRACHA OU ESPUMA MOLDÁVEL, A SEREM FORNECIDAS PELA CONTRATADA. SE NECESSÁRIO, USAR PERFIS CANTONEIRA AO REDOR DO AC PARA MELHOR FIXAÇÃO NOS SUPORTES. AS FRESTAS DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE VEDADAS E COM UM BOM NÍVEL DE ACABAMENTO. A RELAÇÃO DAS LOCALIZAÇÕES DOS ARES-CONDICIONADOS CONSTAM NAS PLANTAS EM ANEXO. (Grifado)

Da mesma forma, o termo de referência de fls. 60-65 prevê a contratação de serviços de engenharia nos seguintes termos:

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

3



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contratação de empresa para realização de serviço de Engenharia que consiste em: (i) instalação de suportes em alumínio anodizado para ares-condicionados de janela em fachada de vidro, conforme especificações deste documento; (ii) adaptação das esquadrias existentes, incluindo retirada, corte e realocação das folhas de vidro, estruturadas por perfis de alumínio; e (iii) instalação dos ares-condicionados da Defensoria, com a sua devida fixação nos suportes e posterior vedação das frestas com borracha ou espuma moldável. Os serviços serão realizados nas fachadas de vidro do prédio do IPERGS, no 4º pavimento, situado na Av. Borges de Medeiros, 1945 - Porto Alegre, RS. A empresa deve se responsabilizar em fornecer todas as peças, materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra necessária para a correta execução dos serviços, bem como em repor as folhas de vidro de 6 mm na eventualidade de quebra e/ou fissuração durante a execução. (Grifado)

E o ato convocatório não é preciso quanto ao fundamento legal da pactuação, conforme se extrai do preâmbulo de fl. 54:

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul torna público que realizará DISPENSA DE LICITAÇÃO - COM DISPUTA, **com fulcro no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666/93**, consoante condições estabelecidas neste Termo de Dispensa de Licitação e seus anexos, sendo regida pela Lei Estadual nº 13.179/2009 e, subsidiariamente, pela Lei nº 10.520/2002, pela Lei Complementar nº 123/06 e alterações introduzidas pela LC 147/2014, e pela Lei 8.666/93, Resolução DPGE nº 021/2020 e alterações posteriores. (Grifado)

Nesse particular, merece registro que o inciso I do referido art. 24 cuida das contratações de obras e serviços de engenharia, ao passo que o inciso II do mesmo dispositivo legal diz respeito às contratações de compras e demais serviços:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

4



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifado)

Soma-se a isso a manifestação de fls. 74-77, exarada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção da Instituição, responsável pela elaboração do termo de referência, que reconhece que o objeto pretendido não se classifica como serviço de engenharia.

Como visto, o termo de referência e o TDL preveem a contratação de serviços de engenharia, enquanto, na verdade, a demanda administrativa concerne à contratação de serviços comuns de instalação de suportes para aparelhos de ar-condicionado de janela. Nesse contexto, há de se admitir que o edital da Cotação Eletrônica n.º 004/2021 não dispõe de maneira clara acerca do objeto a ser avençado, o que afronta o art. 40, inciso I, do Estatuto Licitatório, *in verbis*:

Art. 40. **O edital** conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara**;

Ademais, deve ser sopesado que o edital, ao anunciar a contratação de serviços de engenharia, acabou por afastar, em tese, potenciais prestadores de serviços comuns, os quais dependem de estrutura mais simples para sua consecução.

Por isso, sem adentrar no mérito das questões suscitadas pela parte impugnante, revela-se imprescindível a anulação da Cotação Eletrônica n.º 004/2021, a fim de viabilizar a retificação do ato convocatório e, por conseguinte, trazê-lo para o campo da legalidade.

Quanto ao ponto, frisa-se que os atos administrativos são passíveis de revogação ou anulação, a depender da situação. A primeira, visando ao

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

5





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

interesse público, alicerça-se fundamentalmente na conveniência e oportunidade do ato, ao passo que a segunda apoia-se na eventual ilegalidade deste. Tal possibilidade tem respaldo na Lei n.º 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre o tema, citam-se as lições de Sidney Bittencourt:

A princípio, qualquer ato administrativo pode ser revogado ou anulado. A revogação é utilizável quando a autoridade da Administração, exercitando sua competência administrativa, conclui de que certo ato não atendeu ao interesse público, pelo que resolve dar a ele um fim.

A revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando os efeitos precedentes.

A anulação, diferentemente da revogação, não está alicerçada no interesse público, mas no vício, na ilegalidade¹.

A Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal trilha o mesmo caminho:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹ BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo : comentando todos os artigos da Lei n.º 8.666/93 totalmente atualizada : levando também em consideração a Lei Complementar n.º 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas / Sidney Bittencourt - 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Apresentação Ivan Barbosa Rigolin ; Prefácio Francisco Mauro Dias. - Belo Horizonte : Fórum, 2014. p. 506.

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

6



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, em resposta ao questionamento de fl. 71, deve a empresa Frame Telecomunicações Ltda. ser informada sobre a reformulação do TDL, o qual terá por escopo, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, a contratação de serviços comuns de instalação de suportes para aparelhos de ar-condicionado.

3. Da Conclusão

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se pela procedência da impugnação de fl. 71 e, conseqüentemente, pela anulação da Cotação Eletrônica de Preços n.º 004/2021, a qual deverá ser adequada para a contratação de serviços comuns de instalação de suportes para aparelhos de ar-condicionado e, posteriormente, novamente divulgada no Sistema de Pregão Online Barrisul, segundo regra do art. 21, § 4º², da Lei n.º 8.666/93.

À **Assessoria de Controle Interno** para exame.

Após, ao Ilmo. **Diretor-Geral** para apreciação superior, nos moldes do art. 3º, inciso II, alínea "f"³, da Resolução DPGE n.º 21/2020.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2021.

Ricardo Scorsatto Portela

Analista Processual

² Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

³ Art. 3º Nos processos de contratação de compras, obras e serviços, no âmbito da Defensoria Pública, ficam delegadas competências nos seguintes termos:

II - ao Diretor-Geral para a prática dos seguintes atos em expedientes administrativos relacionados à contratação de compras, obras e serviços: (...)

f) analisar e julgar os recursos interpostos nos procedimentos licitatórios, quando a autoridade que praticou o ato recorrido não reconsiderar sua decisão;

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

7





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diretoria-Geral - Assessoria Jurídica

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

8



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Chave: 2130000002992003749960920210225
CRC: 21.8575.6202

Verificado em 25/02/2021 17:46:07

Página 8 de 9



Nome do arquivo: 0.3030717410938464.tmp

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Ricardo Scorsatto Portela	25/02/2021 17:44:40 GMT-03:00	81777744091	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 2130000002992003749960920210225 e CRC 21.8575.6202, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.